



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.924 - SP
(2017/0148730-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : D I C G
ADVOGADOS : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E OUTRO(S) - SP059764
LIVIA CARETTA CAVALLARI - SP314155
AGRAVADO : D F DE S
ADVOGADOS : MARLI JOANETTE PACHECO E OUTRO(S) - SP103843
MARICARMEM MARTIN RUIZ PEREIRA MARQUES - SP150412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso dos autos, o exame da pretensão recursal no sentido de excluir o imóvel da partilha dos bens por suposta ausência de esforço comum dos cônjuges, demandaria análise de matéria de fato.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.924 - SP
(2017/0148730-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **D I C G**
ADVOGADOS : **NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E OUTRO(S) - SP059764**
: **LIVIA CARETTA CAVALLARI - SP314155**
AGRAVADO : **D F DE S**
ADVOGADOS : **MARLI JOANETTE PACHECO E OUTRO(S) - SP103843**
: **MARICARMEM MARTIN RUIZ PEREIRA MARQUES - SP150412**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 315/331), interposto contra decisão desta relatoria que rejeitou embargos declaratórios, mantendo a decisão anterior que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Em suas razões, o agravante insurge-se contra a incidência da Súmula n. 7/STJ, sustentando terem sido violados os arts. 1.659, I, do CC/2002 e 333, II, do CPC/1973, além de divergência jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 335/339).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.924 - SP
(2017/0148730-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **D I C G**
ADVOGADOS : **NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E OUTRO(S) - SP059764**
: **LIVIA CARETTA CAVALLARI - SP314155**
AGRAVADO : **D F DE S**
ADVOGADOS : **MARLI JOANETTE PACHECO E OUTRO(S) - SP103843**
: **MARICARMEM MARTIN RUIZ PEREIRA MARQUES - SP150412**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso dos autos, o exame da pretensão recursal no sentido de excluir o imóvel da partilha dos bens por suposta ausência de esforço comum dos cônjuges, demandaria análise de matéria de fato.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.924 - SP
(2017/0148730-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **D I C G**
ADVOGADOS : **NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E OUTRO(S) - SP059764**
LIVIA CARETTA CAVALLARI - SP314155
AGRAVADO : **D F DE S**
ADVOGADOS : **MARLI JOANETTE PACHECO E OUTRO(S) - SP103843**
MARICARMEM MARTIN RUIZ PEREIRA MARQUES - SP150412

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 288/289):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 1.042 CPC/2015), interposto contra decisão (e-STJ fls. 220/222) que inadmitiu o recurso especial, em razão de (a) ausência de ofensa aos artigos de lei indicados no recurso especial, (b) incidência da Súmula n. 7/STJ e (c) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

O TJSP deu parcial provimento à apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 124):

DIVÓRCIO. PARTILHA DE BEM IMÓVEL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA QUE O IMÓVEL FOI ADQUIRIDO ANTES DA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, COM FINANCIAMENTO QUE SE ESTENDEU PARA O PERÍODO DA SOCIEDADE CONJUGAL. PRESUNÇÃO DO ESFORÇO COMUM. PARTILHA DEVIDA. BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO CONJUGAL E QUE FORAM PARTILHADOS EM PARTES IGUAIS. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 132/137 e 145/149).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 152/163), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 373, II, do CPC/2015 e 1.659, I, do CC/2002, sustentando que o imóvel objeto da partilha é de sua propriedade e não deve ser dividido com a recorrida, pois não haveria provas de ela ter contribuído financeiramente para sua aquisição.

Foi juntado parecer do MPF opinando pelo conhecimento do agravo e pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 282/286).

É o relatório.

Decido.

Quanto à aquisição e ao pagamento das prestações do imóvel, o Tribunal de origem assim indicou (e-STJ fls. 125/126):

No caso em tela, as partes casaram-se em 27 de agosto de 2010, sob o regime da comunhão parcial de bens (fl. 10). Decretado o divórcio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casal, limita-se o recurso a questionar a partilha de bens.

Ainda que o autor tenha alegado que o imóvel em questão fora adquirido antes da constituição do casamento, a aquisição deu-se mediante contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, conforme se apura da matrícula do imóvel (fls. 73).

Veja-se que a primeira prestação das 360 firmadas teve por vencimento a data de 06 de agosto de 2010.

Desse modo, incontroverso que parte do imóvel foi adquirida com recursos exclusivos do autor (antes do casamento), sendo que em outra parcela considerável presume-se a concorrência de ambos os cônjuges, face o regime da comunhão parcial de bens adotado.

Não há qualquer prova de que os recursos utilizados para o pagamento das parcelas, na constância do casamento, fossem fruto do exclusivo trabalho do autor, o que tornaria o bem de sua exclusiva propriedade.

Assim, é o caso de determinar a partilha dos bens, de forma que o autor proceda ao ressarcimento da ré no montante equivalente à metade das prestações mensais vencidas e adimplidas no curso da união conjugal.

Mesmo raciocínio é aplicado para os veículos. Restando evidenciado que os bens foram adquiridos na constância da união conjugal, decorre a presunção *juris tantum* de que oriundo do esforço comum de ambos os cônjuges.

Nesse aspecto, para acolher a pretensão recursal, a fim de considerar o recorrente o único responsável pelo pagamento integral do valor do imóvel, seria necessária a reavaliação das provas dos autos, inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Ao contrário do que afirma o agravante, a análise da alegada violação dos arts. 1.659, I, do CC/2002 e 333, II, do CPC/1973 e do dissídio jurisprudencial não afasta a necessidade de reexame do conteúdo de prova dos autos, pois a reforma das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da necessidade de partilha do imóvel objeto da lide, demandaria revolvimento de fatos. Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0148730-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no
AREsp 1.122.924 /
SP**

Número Origem: 10010481220158260564

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D I C G
ADVOGADOS : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E OUTRO(S) - SP059764
LIVIA CARETTA CAVALLARI - SP314155
AGRAVADO : D F D E S
ADVOGADOS : MARLI JOANETTE PACHECO E OUTRO(S) - SP103843
MARICARMEM MARTIN RUIZ PEREIRA MARQUES - SP150412

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D I C G
ADVOGADOS : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E OUTRO(S) - SP059764
LIVIA CARETTA CAVALLARI - SP314155
AGRAVADO : D F D E S
ADVOGADOS : MARLI JOANETTE PACHECO E OUTRO(S) - SP103843
MARICARMEM MARTIN RUIZ PEREIRA MARQUES - SP150412

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.